



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212685 - SP (2025/0127121-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **BRUNA PALOMA GIMENEZ**
AGRAVADO : **EVALDO FERNANDES CAMARGO**
AGRAVADO : **LINDALVA APARECIDA DA SILVA GIMENEZ**
AGRAVADO : **ORLANDO LUIS DE MELLO**
AGRAVADO : **BIANCA BARBOSA**
AGRAVADO : **OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO**
AGRAVADO : **FERNANDO LUIZ SEMEDO**
AGRAVADO : **ARNALDO TRINDADE**
AGRAVADO : **LAURO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA ANTONIETA DE AMORIM**
AGRAVADO : **SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO**
AGRAVADO : **LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA**
AGRAVADO : **JOAO ERNESTO MACEDO**
AGRAVADO : **FABIO NUNES CORTEZ**
AGRAVADO : **ALEXANDRE LUIS DE MELO**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ**
/SP
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA - SP**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO. INDÍCIOS DO EMPREGO DE VERBAS ORIUNDAS DO SUS NA CONTRATAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212685 - SP (2025/0127121-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **BRUNA PALOMA GIMENEZ**
AGRAVADO : **EVALDO FERNANDES CAMARGO**
AGRAVADO : **LINDALVA APARECIDA DA SILVA GIMENEZ**
AGRAVADO : **ORLANDO LUIS DE MELLO**
AGRAVADO : **BIANCA BARBOSA**
AGRAVADO : **OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO**
AGRAVADO : **FERNANDO LUIZ SEMEDO**
AGRAVADO : **ARNALDO TRINDADE**
AGRAVADO : **LAURO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA ANTONIETA DE AMORIM**
AGRAVADO : **SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO**
AGRAVADO : **LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA**
AGRAVADO : **JOAO ERNESTO MACEDO**
AGRAVADO : **FABIO NUNES CORTEZ**
AGRAVADO : **ALEXANDRE LUIS DE MELO**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ**
/SP
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA - SP**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO. INDÍCIOS DO EMPREGO DE VERBAS ORIUNDAS DO SUS NA CONTRATAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 540):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO. INDÍCIOS DO EMPREGO

DE VERBAS ORIUNDAS DO SUS NA CONTRATAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, o suscitante.

Nas razões, o agravante rechaçou a conclusão da decisão agravada (competência da Justiça Federal).

Asseverou que as verbas destinadas à saúde pública que constituem o objeto das infrações penais imputadas na denúncia decorreram de repasses obrigatórios realizados pela União, conforme esclarecimentos tecidos às fls. 432/438 da Exceção de Incompetência n. 0000249-44.2021.8.26.0412. Por essa razão, deve-se entender que os valores se encontravam, ao tempo dos crimes, definitivamente incorporados ao patrimônio público municipal, circunstância que atrai a incidência da Súmula 209/STJ (fls. 563/564).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

*Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - **inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo"** - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (AgRg no CC n. 129.386/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013 - grifo nosso).*

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CISÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 122/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar as causas que envolvam verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde, inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo", por ostentarem interesse da União em sua aplicação e destinação.

2. Os recursos do SUS, ainda que transferidos para fundos estaduais ou municipais, mantêm sua natureza federal e estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e do Tribunal de Contas da União, atraindo, portanto, o interesse da União e a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. A alegação de ausência de imputação específica de desvio ou malversação de verbas federais não afasta a competência da Justiça Federal, pois, em matéria penal, basta o interesse da União na fiscalização desses recursos para deslocar a competência, independentemente da natureza da conduta delitiva.

4. Em caso de conexão entre crimes de competência federal e estadual, aplica-se a Súmula 122/STJ, determinando a unificação do julgamento perante a Justiça Federal, não havendo fundamento legal para cisão processual nas circunstâncias apresentadas.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.593.089/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. JUÍZOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ATESTAM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO FAEC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO NÃO ADMITIDO NO HABEAS CORPUS. REFORMA DO ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, "a Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos à desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal." (STF, RE 696.533 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2016, DJe 26/09/2016). Precedentes.

2. Se ambos os Juízos de Primeira Instância, tanto estadual como federal, mais próximos à realidade dos fatos, atestam que o caso em apreço envolve o desvio de recursos federais transferidos aos Fundos de Saúde dos Estados, sob a forma de blocos de investimento, e sujeitos à fiscalização da União, é inviável acolher a tese segundo a qual as verbas da receita do Hospital das Clínicas são inteira e exclusivamente provenientes do erário estatal.

3. Ressalte-se que a discussão quanto à origem do montante desviado demanda claro revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência esta que não é admitida na via estreita de um writ, tal como realizado pelo Tribunal de origem/suscitado.

4. A propósito, "o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ." (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n. 170.558/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe 17/8/2020 - grifo nosso).

Aliás, não é outra a orientação do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS

REPASSADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos” (RE 669.952-AgRED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016). Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no que se refere à origem das verbas, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista o óbice contido na Súmula 279 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(ARE n. 1.367.965 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 9/3/2023 PUBLIC 10/3/2023).

No caso, há indícios de que ao menos parte dos recursos destinados ao pagamento das pessoas jurídicas investigadas são oriundos do Sistema Único de Saúde (fl. 518 - grifo nosso):

[...]

De fato, compulsando os autos na origem, averigua-se **a juntada de certidões emitidas por funcionários públicos municipais, às fls. 23/245, 804/819 e 1372/13776, as quais expressamente apontam utilização de recursos federais em parte do pagamento destinado às empresas Orlando Luis de Mello Me, Medicare Vida Saúde Eireli e FC Indaiatuba Serviços Médicos Eireli. Destacam-se, ainda, as informações contidas nos documentos de fls.765/771, pelos quais se notam transferências de recursos federais vinculados ao Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Palestina, como também, às fls. 785/803, 845/1403 e 1432/1729, indicativos dos pagamentos às mencionadas empresas. Vê-se às fls. 1760/1780 relatório das receitas vinculadas à saúde, bem como os extratos das contas do Município de Palestina (às fls. 2118/2812 e 2835/3094).** ,

[...]

Logo, compete à Justiça Federal processar a ação penal, inclusive quanto aos crimes conexos.

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fls. 536/537):

[...]

Segundo a 15ª Câmara de Direito Criminal da Corte paulista (fls. e-STJ 517/524):

Da análise detida dos autos, nota-se que os documentos e certidões trazidos na exceção de incompetência, à primeira vista, indicam que as condutas criminosas objeto da supracitada ação penal envolvem além de recursos estaduais e municipais - verbas federais destinadas à saúde. Portanto há de incidir ao caso o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Superiores, no sentido de ser competência da Justiça Federal processar e julgar ações penais relativas ao desvio de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde.

De fato, compulsando os autos na origem, averigua-se a juntada de certidões emitidas por funcionários públicos municipais, às fls. 23/245, 804/819 e 1372/13776, as quais expressamente apontam utilização de recursos federais em parte do pagamento destinado às empresas Orlando Luis de Mello Me, Medicare Vida Saúde Eireli e FC Indaiatuba Serviços Médicos

Eireli. Destacam-se, ainda, as informações contidas nos documentos de fls. 765/771, pelos quais se notam transferências de recursos federais vinculados ao Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Palestina, como também, às fls. 785/803, 845/1403 e 1432/1729, indicativos dos pagamentos às mencionadas empresas. Vê-se às fls. 1760/1780 relatório das receitas vinculadas à saúde, bem como os extratos das contas do Município de Palestina (às fls. 2118/2812 e 2835/3094).

[...]

Dessa forma, em que pese o plausível fundamento no sentido de terem os contratos firmados dotação orçamentária em verba do Fundo Municipal de Saúde, bem como a ordem de empenho ter sido firmada com recursos do tesouro e, por conseguinte, segundo o recorrente, ensejando conclusão de uso de verbas oriundas do patrimônio Municipal a documentação acima referenciada induz a conclusão da utilização, além de recursos estaduais e municipais, de verbas originárias do Fundo Nacional de Saúde, gestor financeiro dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, nos pagamentos em tese irregulares às supracitadas empresas.

Soma-se a isso a própria manifestação do Ministério Público às fls. 2080/2083, no seguinte sentido: "Os documentos juntados, independentemente de qualquer certidão emitida pela municipalidade falsa ou verdadeira são mais do que suficientes para demonstração dos repasses federais feitos pela União ao ente público municipal e deste para as pessoas jurídicas beneficiadas com o esquema criminoso"

[...]

Conclui-se, portanto, competir à Justiça Federal processar e julgar as ações penais relativas a desvio de verbas originárias do Sistema Único de Saúde, independentemente de se tratar de valores repassados ao município por meio da modalidade de transferência "fundo a fundo" ou mediante realização de convênio, na medida em que há interesse da União na regularidade do repasse e na correta aplicação das verbas, as quais, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.080/1990, estão sujeitas à fiscalização federal [g.n.].

Conforme visto, o TJSP entendeu que há interesse da União no feito, uma vez que as verbas malversadas originaram-se do Sistema Único de Saúde, remanescendo, portanto, interesse do Tribunal de Contas da União na sua aplicação.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência dessa Corte Superior. Veja-se:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pela competência do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o suscitante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0127121-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 212.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002494420218260412 00446212420198260000 2494420218260412
446212420198260000 50038018620244036106

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 04/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BRUNA PALOMA GIMENEZ
INTERES. : EVALDO FERNANDES CAMARGO
INTERES. : LINDALVA APARECIDA DA SILVA GIMENEZ
INTERES. : ORLANDO LUIS DE MELLO
INTERES. : BIANCA BARBOSA
INTERES. : OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO
INTERES. : FERNANDO LUIZ SEMEDO
INTERES. : ARNALDO TRINDADE
INTERES. : LAURO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA ANTONIETA DE AMORIM
INTERES. : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO
INTERES. : LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA
INTERES. : JOAO ERNESTO MACEDO
INTERES. : FABIO NUNES CORTEZ
INTERES. : ALEXANDRE LUIS DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BRUNA PALOMA GIMENEZ
AGRAVADO : EVALDO FERNANDES CAMARGO
AGRAVADO : LINDALVA APARECIDA DA SILVA GIMENEZ
AGRAVADO : ORLANDO LUIS DE MELLO
AGRAVADO : BIANCA BARBOSA
AGRAVADO : OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ SEMEDO
AGRAVADO : ARNALDO TRINDADE
AGRAVADO : LAURO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA DE AMORIM
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO
AGRAVADO : LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA
AGRAVADO : JOAO ERNESTO MACEDO
AGRAVADO : FABIO NUNES CORTEZ

2025/0127121-7 - Pauta : 2025/0054091-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0127121-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 212.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : ALEXANDRE LUIS DE MELO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Wallace Paiva Martins Júnior (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como "custos iuris".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.